TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015421/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13621 104240/2020-79

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n. 05.644.315/0001-95, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FABIO RIBEIRO NAHUZ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIARIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE, INSTALAÇÕES ELETRICAS, MONTAGENS INDUTRIAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 06.300.875/0001-95, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). HUMBERTO FRANCA MENDES;

celebram o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 21 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01 de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **O presente aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias de trabalhadores na Indústria da Construção Civil**, com abrangência territorial em **Água Doce do Maranhão/MA, Alcântara/MA, Anapurus/MA, Araioses/MA, Axixá/MA, Bacuri/MA, Bacurituba/MA, Barreirinhas/MA, Belágua/MA, Bequimão/MA, Brejo/MA, Buriti/MA, Cajapió/MA, Humberto de Campos/MA, Icatu/MA, Mata Roma/MA, Matinha/MA, Milagres do Maranhão/MA, Morros/MA, Paço do Lumiar/MA, Palmeirândia/MA, Paulino Neves/MA, Penalva/MA, Peri Mirim/MA, Pirapemas/MA, Primeira Cruz/MA, Raposa/MA, Santa Quitéria do Maranhão/MA, Santana do Maranhão/MA, São Benedito do Rio Preto/MA, São Bento/MA, São Bernardo/MA, São João Batista/MA, São José de Ribamar/MA, São Luís/MA, São Vicente Ferrer/MA, Tutóia/MA, Urbano Santos/MA e Viana/MA**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Ajuda de Custo

CLÁUSULA TERCEIRA - DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO

As partes convenentes consignam a criação do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda custeado com recursos da União nos termos da Medida Provisória n°

Scanned by TapScanner

936/2020 (publicada em 01/04/2020), o qual será utilizado nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, e suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 dias, contado da data de entrega do Termo de Ciência ao empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nos termos do artigo 5°, §2°, inciso III, da Medida Provisória n° 936/2020 (publicada em 01/04/2020), a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data de entrega do Termo de Ciência ao empregado, desde que este seja informado no prazo a que se refere o parágrafo primeiro acima mencionado.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso a empresa não informe o Termo de Ciência no prazo de que trata o parágrafo primeiro, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada, e, nesse caso, a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado.

PARÁGRAGO QUINTO – Nos termos do artigo 5°, §4°, incisos I e II da Medida Provisória n° 936/2020 (publicada em 01/04/2020), ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelas empresas, e concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

PARÁGRAFO SEXTO – As partes convenentes consignam que o prazo de 10 dias de que trata este aditivo apenas terá a sua contagem iniciada após a expedição do ato ministerial de que trata o parágrafo quarto (acima).

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aplicam-se, em tudo que não for contrário ao acordado nesta cláusula e demais, os termos dos artigos 5º ao 6º e parágrafos da Medida Provisória n° 936/2020 (publicada em 01/04/2020).

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras estabilidades

CLÁUSULA QUARTA - DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o presente aditivo e a Medida Provisória n° 936/2020 (publicada em 01/04/2020), nos seguintes

Scanned by TapScanner

termos:

I – Durante o período definido no Termo de Ciência para redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA DE EMPREGO NOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

Os contratos por prazo determinado iniciados em data anterior ao período de vigência desse aditivo convencional não usufruirão do gozo de qualquer estabilidade.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA SEXTA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

As partes acordam que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, poderão as empresas promover a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, na forma disciplinada pela Medida Provisória nº 936/2020 (publicada em 01/04/2020).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 dias, observado o seguinte:

I – Preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II – Expedição/elaboração de Termo de Ciência por escrito ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 horas e;

III – Redução da jornada de trabalho e de salário nos percentuais de 25%, 50% ou 70%.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Restando autorizada por meio do presente aditivo a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, as partes concordam que o Acordo Individual resta suprido, e a empresa deverá redigir Termo de Ciência ao empregado que observará, quanto a matéria, os termos Medida Provisória nº 936/2020 (publicada em 01/04/2020) em tudo que não for contrário ao pactuado no presente aditivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica autorizado a estipulação de percentuais diversos para a redução da jornada de trabalho e de salários daqueles previstos no parágrafo primeiro, inciso III, dessa cláusula décima segunda, caso em que constará no Termo de Ciência o percentual definido, restando suprido o Acordo Individual diante do presente aditivo, exceto quando

Scanned by TapScanner

houver redução de jornada de trabalho e de salários superior a 70%, caso em que deverá haver o Acordo Individual entre empresa e empregado

PARÁGRAFO QUARTO – A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da cessação do estado de calamidade pública ou, da data estabelecida no Termo de Ciência como termo de encerramento do período e redução pactuado, ou da data de comunicação da empresa que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplicam-se, em tudo que não for contrário ao acordado nesta cláusula e demais, os termos do artigo 7º, e artigo 9º e seguintes, e seus parágrafos da Medida Provisória nº 936/2020 (publicada em 01/04/2020), consignando-se a não obrigatoriedade da ajuda compensatória aplicável a hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA SÉTIMA - DO BANCO DE HORAS

As partes ratificam a possibilidade devidamente convencionada à instituição de banco de horas, ressalvando-se que as horas não trabalhadas durante o estado de calamidade pública poderão ser compensadas em até 18 meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A compensação de tempo para recuperação do período interrompido (não trabalhado) poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias, respeitando-se o período de descanso interjornadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Aplicam-se, em tudo que não for contrário ao acordado nesta cláusula sexta e demais, os termos do artigo 14 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020 (publicada em 22/03/2020).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA OITAVA - DA MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS

Fica mantido o **Termo Aditivo 01, assinado em 19/03/2020**, exceto no que concerne a ordem de prioridade de que trata o parágrafo primeiro da cláusula sexagésima quarta, acordando as partes que as empresas poderão adotar as medidas ali previstas e/ou as disposições das Medidas Provisórias nº 927 de 22/03/2020 e nº 936 de 01/04/2020 observado o que não for contrário ao presente pacto coletivo, ausente ordem de prioridade, observada a melhor ação destinada a manutenção do vínculo empregatício.

CLÁUSULA NONA - DAS MEDIDAS À PERMANÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O presente termo aditivo torna eficaz, a via de instrumento negocial coletivo, as disposições

Scanned by TapScanner

presentes na Medida Provisória n° 927/2020 (publicada em 22/03/2020) e Medida Provisória nº 936/2020 (publicada em 01/04/2020)

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TELETRABALHO (HOME OFFICE)

As partes acordam que as empresas poderão, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, permitindo-se, inclusive a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, tudo nos termos dos artigos 4º a e parágrafos, e artigo 5º da Medida Provisória n° 927/2020 (publicada em 22/03/2020).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes acordam que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, poderão as empresas suspender o contrato de trabalho, na forma disciplinada pela Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio do presente aditivo convencional, as partes concordam que o Acordo Individual resta suprido, e as empresas deverão redigir Termo de Ciência ao empregado, que observará, quanto a matéria, os termos da Medida Provisória n° 936/2020 (publicada em 01/04/2020) em tudo que não for contrário ao pactuado no presente aditivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pela empresa, e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

PARÁGRAFO QUARTO – O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da cessação do estado de calamidade pública, ou da data estabelecida no Termo de Ciência como data de encerramento do período e suspensão pactuado, ou da data de comunicação pela empresa que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUINTO – Nos termos do artigo 8º, §5° da Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020, as partes consignam que a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

PARÁGRAFO SEXTO – A ajuda compensatória mensal de que trata esta cláusula deverá ter o valor consignado no Termo de Ciência de que trata este aditivo, e terá natureza

Scanned by TapScanner

indenizatória pelo que não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado, não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS, poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aplicam-se, em tudo que não for contrário ao acordado nesta cláusula e demais, os termos dos artigos 8º ao 20 e parágrafos da Medida Provisória nº 936/2020 (publicada em 01/04/2020).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DESTE TERMO ADITIVO A TODOS OS EMPREGADOS

As partes acordam que as empresas poderão utilizar as medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata este termo aditivo para os empregados com salário superior a R$ 3.135,00.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

As partes acordam que as empresas poderão antecipar as férias do empregado, com comunicação prévia de 24 horas, por escrito ou por e-mail, indicando o período de férias a ser gozado, não inferior a 05 dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As férias poderão ser concedidas ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, podendo as empresas antecipar períodos futuros de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, as empresas poderão optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devido o 13º salário, e o pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aplicam-se, em tudo que não for contrário ao acordado nesta cláusula quarta, os termos dos artigos 6º ao 9º, e seus parágrafos, da Medida Provisória nº 927/2020 (publicada em 22/03/2020).

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DOS

Scanned by TapScanner

FERIADOS

As empresas poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, e municipais e deverão notificar o empregado ou conjunto de empregados beneficiados por escrito ou e-mail, com antecedência de 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados, independente de concordância do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se, em tudo que não for contrário ao acordado nesta cláusula quinta e demais, os termos do artigo 13 e parágrafos da Medida Provisória nº 927/2020 (publicada em 22/03/2020).

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Os casos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) não serão considerados ocupacionais, observando-se a impossibilidade de determinação de nexo causal.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS TREINAMENTOS

As partem acordam que durante o estado de calamidade pública fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO –Os treinamentos de que trata o *caput* serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública

PARÁGRAFO SEGUNDO –Durante o estado de calamidade pública a que se refere o *caput* poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá as empresas observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

PARÁGRAFO TERCEIRO –As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

Exames Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

As partem acordam que durante o estado de calamidade pública fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares,

Scanned by TapScanner

exceto dos exames demissionais

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os exames serão realizados no prazo de 60 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública

PARÁGRAFO SEGUNDO – O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO LABORAL

Os termos de ciência relativos a redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato laboral, no prazo de até 10 (dez dias) corridos, contado da data de sua celebração, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO RECOLHIMENTO DE FGTS DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2020

Está suspensa a exigibilidade do recolhimento de FGTS referente às competências de março, abril e maio de 2020, observando-se, para tanto, todos os termos dos artigos 19 a 25, e seus parágrafos, Medida Provisória n° 927/2020 (publicada em 22/03/2020).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Nos termos do artigo 15 da Medida Provisória n° 936/2020 (publicada em 01/04/2020), as providências disciplinadas na medida e no presente termo aditivo se aplicam aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS EM MATÉRIA TRABALHISTA DURANTE O EST. DE CALAMIDADE

As partes acordam que eventuais medidas legais editadas posteriormente ao presente aditivo não invalidam as cláusulas aqui fixadas, e, caso necessário, esse instrumento coletivo poderá ser adequado a legislação pertinente e específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Scanned by TapScanner

São os termos pactuados:

I – O presente termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho se aplica aos acordos individuais firmados a partir de 21/03/2020, ressalvando-se que para as hipóteses de suspensão temporária do contrato de trabalho ou redução da jornada de trabalho e de salário, as cláusulas pactuadas coletivamente se aplicam a partir de 01/04/2020, conforme a publicação da Medida Provisória n° 936/2020;

II – As cláusulas livremente pactuadas entre as partes convenentes terão vigência enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, a saber, 31/12/2020, ressalvando-se as alterações de que tratam a cláusula 18ª desse instrumento, bem como o período reflexivo das medidas autorizadas pelas Medidas Provisórias nº 927 de 22/03/2020 e nº 936 de 01/04/2020, observando-se tudo aquilo que não for contrário a presente negociação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes acordam que são aplicáveis aos empregados da categoria todos os termos das Medidas Provisórias nº 927/2020 (publicada em 22/03/2020) e nº 936/2020 (publicada em 01/04/2020), devendo-se observar detidamente o que não for contrário a presente negociação coletiva, haja vista a sua prevalência.

E, por estarem justos e convencionados, os presidentes do SINDUSCON-MA e do SINDCONSTRUCIVIL firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, devendo uma via ser arquivada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de São Luís – MA.

FABIO RIBEIRO NAHUZ
Procurador
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO EST MA

HUMBERTO FRANCA MENDES
Procurador
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL CONST PES,MOB,ART, DE CIM E O DE ART INST,ELET,MONT,IND,E ENG,CONS,DOS MUN,DE AG DOC DO MA, ALCAN,AN,ARA,AX,BAC,B

Scanned by TapScanner